

## ARTIGO 13

### ATRACAÇÃO, MOVIMENTO DE EMBARCAÇÕES DENTRO DOS PORTOS E DESATRACAÇÃO

1. Os pedidos para as embarcações atracarem ou fundearem, deverão ser feitos ao Director dos serviços de Exploração na sua qualidade de delegado de Administração, pelos proprietários, agentes ou comandante de embarcações, em modelos impressos para esse fim e adoptados pela JAPG, dos quais constará o nome da embarcação, sua nacionalidade nome do proprietário da embarcação e, sendo alugada, o nome de quem a alugou, dia e hora aproximada da chegada, procedência, comprimento, boca, calado, tonelagem bruta e líquida e bem assim a natureza e quantidade de mercadoria a descarregar e a provável a carregar.
2. O Director de exploração portuário, depois de ter recebido os pedidos de atracação bem como os avisos via rádio respeitante às embarcações que demandem o porto, destinará a essas embarcações as zonas do cais e horas mais convenientes para a sua atracação, fazendo o respectivo aviso, antecedência julgada útil, à Alfandega e à Capitania do porto.
3. Quando qualquer embarcação tiver a bordo explosivos ou mercadorias consideradas perigosas, só poderá atracar aos cais depois de vistoria e autorizada pela Capitania do Porto, previamente avisada pelo agente ou comandante da embarcação, devendo a capitania dar imediato conhecimento destes factos à Direcção dos Serviços de Exploração, a fim de serem tomadas as necessárias providências.
4. Nenhuma embarcação poderá ao cais sem que primeiramente seja autorizada a fazê-lo pelos sinais do regulamento.
5. Sempre que possível deveria ser ouvido o piloto quanto à adequação do trecho de cais escolhido.

## ARTIGO 14º

1. As embarcações atracarão, em regra, pela ordem da sua entrada no porto. Não havendo, porém, lugar disponível nos cais aguardará vez para atracar segundo a seguinte ordem de prioridade:
  - a) Embarcações de passageiros de longo – curso de carreiras regulares;
  - b) Embarcações de passageiros de longo – curso, de carreiras não regulares;
  - c) Embarcações costeiras de passageiros;
  - d) Embarcações de carga de Longo -Curso, de carreiras regulares;
  - e) Embarcações de carga de Longo-Curso, de carreiras não regulares;
  - f) Embarcações cabotagem ou costeiras;
  - g) Embarcações de pesca, vela, recreio, reboque ou outras.
2. Esta ordem poderá ser alterada pela direcção de Exploração sempre que motivos especiais ou circunstâncias de serviços assim o exigirem.
3. Havendo diversas embarcações fundeadas, das referidas nas diferentes alíneas nº 1 do artigo, atracação pela ordem de prioridades estabelecida, com preferência dentro de mesma alínea, para as que primeiro tiverem entrado no porto.
4. No caso de contestação sobre a ordem de entrada no porto, competirá à Capitania resolver em última instância.
5. As embarcações de carga poderão ser mandadas desatracadas para permitir a atracação de embarcações de passageiros, voltando ao cais logo que estas fiquem desembarcadas ou haja lugar. A embarcação a desatracar será a que mais convier ao serviço do porto e sempre que possível a que estiver no local destinado à atracação da embarcação de passageiros ou a ultima que atracou aos cais.

6. As despesas com operações de desatracação e atracação das embarcações de carga referidas no número anterior serão de conta da embarcação de passageiros que beneficiar da regalia.
7. As embarcações referidas na alínea g) do n° 1 deste artigo que não efectuam operações de carga ou descarga poderão ser mandadas desatracar para dar lugar a outras embarcações que venham fazer operações comerciais.
8. Qualquer embarcação que venha utilizar, exclusivamente, instalações de carga ou descarga de contentores ou mercadorias a granel, tais como cereais, óleos vegetais, vinhos, petróleos e seus derivados, etc., terá preferência na atracação às zonas dos cais onde instalações se situem, respeitando-se, porém a ordem de prioridade concedida às embarcações de passageiros.
9. As embarcações de carga de carreira não regular, após setenta e duas horas de espera no fundeadouro, terão prioridade de atracação sobre as embarcações nacionais na alínea d) do n° 1 do artigo, tenha fundeado depois desse período.
10. A Administração poderá garantir às embarcações de cabotagem, mediante contrato, a atracação e desatracação de embarcações de carreiras regulares diárias, semanais ou mensais entre portos da JAPG em dias e horas estabelecidas.

#### ARTIGO 15°

Embarcação será chamada para os cais, de dia, por uma bandeia encarnada e, de noite por duas luzes vertical colocada na adriça da referida bandeira, sendo superior encarnada e a inferior verde. O local da bandeira nos cais indicará onde deve ficar a proa da embarcação não podendo esse local ser ultrapassado.

#### ARTIGO 16°

1. As atracações, desatracações e deslocações nos cais são obrigatoriamente assistidas por rebocadores e piloto.
2. Por estes serviços as embarcações pagarão as taxas de respectivas, excepto se a operação for determinada por conveniência do serviço do cais.

#### ARTIGO 17°

As embarcações, dentro da área de jurisdição do porto, estão sujeito a disciplina do serviço de exploração, excepto no respeitante à respectiva segurança, politica interna, fiscalização e segurança do trabalho de bordo.

#### ARTIGO 18°

1. Considera-se atracada aos cais, para efeitos deste regulamento, a embarcação acostada, cujos principais cabos de amarração estejam passados para terra, assim como qualquer embarcação que esteja acostada a outra directamente atracada aos cais.
2. Considera-se uma embarcação desatracada quando for largado o último cabo de amarração aos cais ou a outra embarcação que, por sua vez, se encontra amarrada aos cais.

#### ARTIGO 19°

1. Sempre que for necessário e desde que as condições de segurança o tornem possível, poderá o Director dos serviços e exploração mandar atracar uma embarcação por fora de outras já atracadas aos cais, não sendo no entanto, permitido a estar largar os cabos da primeira sem aviso prévio e a necessária autorização
2. O comandante da embarcação atracada aos cais não se poderá recusar receber cabos de amarração de embarcação que seja necessário atracar à sua, devendo facilitar, em tudo o que seja ao seu alcance, o serviço de atracação dessa outra, desde que a embarcação que vá atracar se responsabilize por todas as avarias, perdas ou danos que na operação possa acontecer.

#### ARTIGO 20º

Quando uma embarcação atracada no cais desejar que outra e ela atraque, para receber ou passar carga, deverá respectivo comandante ou agentes obter previa autorização de chefe de serviço de exploração e, uma vez autorizado, providenciar no sentido de obter as necessárias licenças das autoridades competentes.

#### ARTIGO 21º

Se uma embarcação tiver que ser desatracada no cais para ir fundear no leito do rio por medida sanitária ou de segurança, terminada esta esperará sua vez para atracar de novo, em conformidade com ordem de preferência estabelecida no Artigo 14º - 1. Do presente regulamento, devendo, no entanto, considerar-se chegada ao porto após o levantamento da medida, no dia e hora em que na realidade chegou. As despesas de atracação e desatracação em tais casos são de conta da respectiva embarcação.

#### ARTIGO 22º

1. Toda a embarcação que atraque aos cais deverá dispor de pessoal suficiente estabelecido pelas autoridades marítimas, para manobrar os cabos de amarração e as âncoras de forma a evitar as avarias que possam ser causadas aos cais, apropriada embarcação ou a outra que estejam atracadas.
2. O pessoal que em é utilizado nas amarrações só poderá ser pessoal do porto actuando sob a orientação do serviço de exploração.

#### ARTIGO 23º

Os cabos de amarração só serão passados aos cabeços destinados a esse fim pela Direcção de Exploração. Poderão ser empregados cabos de arame, mas devidamente protegidos de forma a não i quaisquer danos no cais. Só poderão ser utilizadas amarra em casos muito excepcionais e com prévio consentimento do serviço de exploração.

#### ARTIGO 24º

Os cabos de amarração (espias) em mais material necessário para amarrar aos cais ou a navios atracados serão fornecidos pela própria embarcação; no entanto poderá ser requisitado ao serviço de exploração, em caso urgente, o material que exista no porto, mediante o pagamento das taxas estabelecidas no regulamento das Tarifas dos portos.

#### ARTIGO 25º

Cumpra as embarcações atracadas mandar folgar ou rondar as amarrações para os cais conforme as variações do nível das águas, por efeito das marés ou de outra causas.

#### ARTIGO 26º

1. As embarcações antes de atracarem aos cais, devem ter os guinchos de vante ou ré prontos a servir e manter dentro turcos, paus de carga, botes, escadas ré portaló, etc., e protegendo as dalas com defensas apropriadas, mantendo os ferros nos escovéns, excepto o do lado oposto aos cais que deverá estar pronto a largar à primeira vez, precauções estas destinadas a evitar que tais apetrechos molestem guindastes ou os cais, ocasionando danos que, a verificarem-se, serão de inteira responsabilidade da embarcação que os provocar.
2. As mesmas precauções deverão que os provocar.
3. Os comandantes deverão ter na melhor atenção as recomendações sobre estas precauções que os pilotos necessariamente lhes tenham feito.

#### ARTIGO 27º

1. Os comandantes das embarcações serão responsável por qualquer dano ou avaria motivada por falsa declaração calado ou comprimento, e bem assim por quaisquer avarias causadas no cais ou em material e mercadoria pertencente ou à guarda da junta, quer no acto de desatracação, quer nas manobras ao longo do cais.

2. Os prejuízos resultantes dos danos ou avarias a que se refere o nº 1 presente artigo serão avaliados por dois peritos, sendo um nomeado pela JAPG e o outro pelo comandante ou agente da embarcação.
3. No caso deste dois peritos não chegarem acordo, escolherão um terceiro como arbitro e, na hipótese de não concordarem com a sua a JAPG solicitará a sua nomeação à solicitará a sua nomeação à Capitania do porto.
4. O resultado das avaliações feitas constará de auto, lavrado em duplicado, ficando um dos exemplares na posse da JAPG e outro na do comandante ou agente de embarcação.
5. A liquidação dos prejuízos verificados far-se-á nos termos de artigo 54º e seus números do presente regulamento.

## ARTIGO 28

### Responsabilidade da JAPG.

Nem a JAPG nem os seus agentes serão responsáveis pela avarias que as embarcações sofrerem ao atracar, desatracar ou nas manobras ao longo do cais, nem pelas que o seu material, quando alugado, tenha causado a outrem, as quais serão sempre da responsabilidade do alugador.

## ARTIGO 29º

### **Embarcações que pretendem trabalharem fora.**

1. Sempre que o comandante ou agente de uma embarcação, aguardando no fundeadouro a vez de atracar, declare que quer fazer operações de carga ou descarga fora das horas normais de serviço no porto e desde que as embarcações atracadas não querem trabalhar além das aquelas horas, ou em domingos e feriados em que seja permitido o trabalho no porto, a Direcção de exploração poderá mandar desatracar, de entre as embarcações que não queiram trabalhar, a que julgar mais conveniente para o serviço cujo comandante ou agente haja feio aquela declaração.
2. A embarcação que se recusar, sem motivo justificado, a desatracar, pagará a multa de mil dólares americanos – U\$D 1.000.00
3. O comandante ou agente da embarcação que beneficia da regalia indicada no nº 1 do artigo fará desde logo uma declaração à Direcção de exploração responsabilizando-se a dar novamente o lugar à embarcação desalojada à hora a que serviço normal do porto recomeçar e, e bem assim, apagar todas as despesas feitas com atracação e desatracação da embarcação desalojada.

4. Em caso de congestionamento portuário, a exploração poderá determinar a não atracação ou o desalojamento do cais de embarcações que não desejam trabalhar em períodos contínuos, diurnos e nocturnos, incluindo o serviço extraordinário, em benefício de outros que o desejam. Quando essas embarcações pretendem trabalhar nesses períodos não perderão a ordem de prioridade que havia adquirido ao abrigo do artigo 14º.

## **ARTIGO 30º**

### **Atracação de embarcações de passageiros.**

Sempre que uma tenha de ser retirada dos cais para dar lugar a outra de passageiros, o comandante ou agente da embarcação beneficiada fará uma declaração à chefia da exploração responsabilizando-se pelo pagamento de todas as despesas feitas com desatracação da embarcação desalojada.

## **ARTIGO 31º**

### **Embarcações atracadas por avaria.**

As embarcações que por falta de condições de navegabilidade reconhecida pela capitania não possam ser fundeadas ao largo e se encontra em atracadas aos cais por avaria ou para reparações, ficam sujeitas as taxas de que foram estabelecidas no regulamento de tarifas dos portos.

## **ARTIGO 32º**

### **Horário de atracação.**

As atracações terão lugar normalmente durante 24 horas do dia.

## ARTIGO 33º

### Pedidos de desatracação.

1. Embarcação que quiser desatracar avisará por escrito a Direcção de exploração com antecedência mínima de duas horas dentro das horas normais do serviço nos dias úteis. Para tal fim, o comandante ou seu agente preencherá o respectivo impresso indicando o dia e hora a que deseja largar destino da embarcação.
2. Quando decorrida uma hora além da indicação no aviso de saída, a embarcação não tenha largado por qualquer motivo que não seja reconhecido como de força maior, incorrerá na multa de US\$ 300 por cada hora ou fracção de demora verificada.
3. Havendo outras embarcações para atracar ou para desatracar, a embarcação retardatária terá que esperar que tais serviços se façam pela ordem previamente estabelecida, sem prejuízo do pagamento da multa atrás mencionada.
4. Fora das horas normais do serviço ou nos domingos e dias feriados, além da multa indicada no nº 2, pagará a embarcação o serviço extraordinário até a hora da desatracação.
5. Poderá ser alterada a hora de largada mediante apresentação de novo aviso à Direcção de exploração em face de motivo justificado e que como tal seja aceite, deste que seja entregue com a antecedência mínima de duas horas antes de hora inicialmente fixada para a saída. Se a nova hora não convier ao serviço do porto, a chefia de exploração combinará e fixará outra, de acordo com o comandante ou agente de embarcação.
6. A Direcção de exploração poderá por imperiosa necessidade de serviço, mandar desatracar as embarcações de carga e descarga, até três horas antes da hora iniciada no aviso de saída.
7. Não desatracando a hora estabelecida pela Direcção de exploração, a embarcação incorrerá a multa indicada no nº 2.
8. Se à hora marcada para desatracação a embarcação estiver desembarcada do serviço de cais, será mandada desatracar. Se a essa hora ainda não estiverem desembarcadas por outras entidades estranhas ao cais, aguardará no fundeadouro esse desembarço. No caso de se recusar a traçar, pagará a multa de US\$ 500 além das despesas com o pessoal e equipamento imobilizado e não aproveitado por outras embarcações que iriam ocupar a sua posição no cais.
9. As embarcações nas condições do número anterior poderão, porém manter-se atracadas aos cais, mediante o pagamento da multa estabelecida no nº 2 do presente artigo, se daí não advier qualquer inconveniência para o serviço de exploração.

## ARTIGO 34º

### Pilotos em manobras de embarcação.

As manobras e movimento das embarcadas são assistidos pelos pilotos ao serviço do porto.